



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001058-21.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante IZIDIO ALVES PEREIRA, é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001058-21.2023.8.26.0097

Apelante: Izidio Alves Pereira

Apelado: Banco Cetelem S/A

Comarca de Origem: Buritama

Juiz da Vara de origem: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 9.640

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

1. Ação indenizatória movida por Izidio Alves Pereira contra o Banco Cetelem S.A. O processo foi extinto sem resolução do mérito devido à ausência de regularização da representação processual do autor, analfabeto, conforme exigido pelo artigo 595 do Código Civil.
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de regularização da representação processual de pessoa analfabeta e (ii) avaliar se a extinção do processo foi correta diante da ausência de cumprimento das formalidades exigidas.
3. A procuração apresentada não atendeu às exigências do artigo 595 do Código Civil, pois não foi assinada por um terceiro de confiança a rogo e duas testemunhas.
4. A sentença foi proferida com base no artigo 485, IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
5. Recurso não provido.

Trata-se de ação indenizatória movida por Izidio Alves Pereira em face do Banco Cetelem S.A.

A r. sentença (fls. 109/110) julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da causalidade, arcará a parte requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado, se o caso, o disposto no art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformado o autor apela (Fls. 114/141). Alega que não era necessária a juntada de procuração com firma reconhecida. A procuração juntada está de acordo com os artigos 105 e 319 do Código de Processo Civil. Rememora os termos do artigo 595 do Código Civil. A decisão, ademais, não foi devidamente fundamentada. Há violação *à garantia constitucional do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade, o que torna a sentença nula de pleno direito* (fl. 138). Também foi violado o princípio da inércia do juiz. -

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 439/441)

Contrarrazões apresentadas às fls. 445/467

É o relatório.

Defere-se a gratuidade de justiça ao apelante, pois não há nada nos autos a infirmar a declaração de hipossuficiência contida às fls. 26. Ademais, o autor aufere recursos módicos de sua aposentadoria (fl. 27).

As preliminares aventadas não procedem. A r. sentença foi devidamente motivada, não se vislumbrando qualquer nulidade. Não há desrespeito a nenhuma das garantias constitucionais, pois o que se exigiu, como se verá abaixo, foi que a procuração seguisse, por analogia, a formalidade prevista no artigo 595 do Código Civil.

A procuração de fls. 20/22 foi assinada pelo autor, analfabeto, pela aposição do dedo polegar na procuração. Na primeira decisão destes autos, o juízo *a quo* determinou que fosse seguido analogicamente o teor do artigo 595 do Código Civil, que assim prevê:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

A referida decisão foi publicada em 28/04/2023 (fl. 90). Passados dois meses, o juízo *a quo* concedeu prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento da determinação (fl. 93).

O apelante, então apresentou nova procuração (fl. 97), com a assinatura como testemunhas de Leandro Oliveira da Silva, com documento do estado de Goiás (fl.

98) e Miriele Orbano Alves (fl. 99).

O juízo *a quo* concedeu prazo para que fosse informada a qualificação das testemunhas e a relação que têm com o autor, pois as testemunhas em questão deveriam ser do círculo de confiança do outorgante (fl. 101).

O autor, então, apenas versou não ser necessário que as testemunhas sejam qualificadas (fls. 104/106).

A r. sentença, portanto, extinguiu o feito em face da ausência de regularização da representação processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cediço, embora a pessoa analfabeta seja apta para os atos da vida civil, esta manifesta sua vontade com observância do artigo 595 do Código Civil. Assim, é necessário que o instrumento de procuração seja assinado por um terceiro de confiança *a rogo* e duas testemunhas ou instrumento público, o que não foi feito no presente caso.

Assim explica Nelson Rosenvald em comentário ao artigo 595 do Código Civil (disponível em CÓDIGO CIVIL COMENTADO, Coordenador Min. Cezar Peluso, 4ª Edição, p. 635):

Temos aqui mais uma norma de tutela ao hipossuficiente, resguardando o contratante analfabeto. A exigência da forma escrita é ad probationem, pois o negócio jurídico permanece não solene e consensual, na medida em que a simples prestação do serviço é bastante para acarretar a aplicação do Código Civil. Aliás, é suficiente o instrumento particular. A assinatura a rogo será conferida por pessoa de confiança do analfabeto, pois subscreverá o documento na presença de duas testemunhas. Aqui há uma inovação substancial do Código Civil, pois na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1.217) eram necessárias quatro testemunhas, procedimento que desafia a diretriz atual da operabilidade e efetividade das regras civis

A procuração de fl. 97 não foi assinada por terceiro de confiança do autor, e uma das testemunhas, inclusive, tem documento emitido no estado de Goiás (fl. 98).

Desta forma, tendo passado lapso de meses para cumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo esta sido cumprida, era caso de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

485, inciso IV, do diploma processual civil pátrio.

Neste sentido perfila a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. A autora alegou ser vítima de fraude em operações bancárias de contrato de consignado, buscando a declaração de inexigibilidade, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais de R\$10.000,00. A autora, analfabeta, não apresentou procuração válida, apesar de determinação judicial para tanto, resultando na extinção do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo de constituição de desenvolvimento válido do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Avaliar: (i) a necessidade de regularização da representação processual de pessoa analfabeta e qual o efetivo instrumento de regularização; (ii) se houve extinção por abandono da parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora não cumpriu a determinação judicial de regularizar a representação processual, mesmo após prorrogações de prazo. Tampouco apresentou instrumento particular assinado por pessoa de confiança, a rogo, e duas testemunhas, conforme o art. 595 do Código Civil. Irregularidade na representação reconhecida. Regularização tardia em apelação. Extinção mantida. 4. A sentença foi proferida com base no art. 485, IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e não pelo abandono do processo pela parte autora. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000511-49.2021.8.26.0097; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Por todo o exposto, o recurso do apelante não deve ser provido e a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Majoram-se os honorários advocatícios na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator